



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02565/17

**Objeto:** Pedido de Parcelamento de Multa

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Responsável:** Jairo George Gama (Ex-gestor)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00082/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelo Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02452/2018.

Através do mencionado acórdão, publicado em 17/10/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

- a) Julgar irregulares a Adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, o Contrato nº 24/2017 e o Primeiro Termo Aditivo;
- b) Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- c) Determinar a anexação de cópia do Acórdão à PCA de Cabedelo do exercício de 2017.

Por meio do Documento TC 86957/18, datado de 05/12/2018, fls. 287/288, o interessado requer o parcelamento da multa em cinco frações, apresentando, para tanto, comprovante de rendimentos.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, *verbatim*:

**Art. 210.** *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Verifica-se que as peças encaminhadas atendem aos pressupostos da tempestividade da apresentação e da comprovação das condições econômico-financeiras do requerente.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02452/2018, em cinco frações iguais e sucessivas de 8,16 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC Nº 02565/17**

automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 14:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR